



Município de Pato Branco

Procuradoria Geral

Ofício n.º 31/2023 - PGM

Pato Branco/PR, em 14 de março de 2023.

Nobres Vereadores,

Em complementação à resposta encaminhada através do Ofício n.º 27/2023 - PGM ao Requerimento n.º 166/2023, referente ao Projeto de Lei n.º 197/2022, que versa sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Procuradoria-Geral do Município de Pato Branco, os membros da carreira da advocacia pública municipal signatários, vêm prestar os relevantes esclarecimentos sobre a verba honorária de sucumbência.

No âmbito deste município já foi aprovada a Lei Municipal n.º 5.788/2021 que dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências, a fim de atender ao disposto no § 19, do art. 85, do Código de Processo Civil.

A própria Constituição Federal não faz qualquer diferenciação entre a advocacia pública e privada, quanto aos direitos, deveres e prerrogativas dos advogados. Isso porque a Constituição assegurou à advocacia como um todo —independentemente de se tratar de advogados públicos ou privados — igual *status* de essencialidade.

Da mesma forma não há qualquer diferenciação entre os advogados do Município, do Estado e da União, todos pertencem à advocacia pública, com direito ao recebimento de honorários de sucumbência, independentemente dos vencimentos do cargo efetivo.

Como bem elucida o ministro Ayres Britto em parecer, "*o advogado público não deixa de ser advogado pelo fato de se investir em cargo público de provimento efetivo. Acumula os dois títulos de legitimação funcional, no sentido de que a formação de advogado é condição para a posse no cargo público*"¹

Nesse sentido, o artigo 22 da Lei 8.906/1994 nunca deixou espaço para dúvidas sobre o fato de que "*a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*".

Dessa forma, os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes dos cargos de Advogado, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos

¹ Parecer proferido após consulta da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil — Unafe com vistas a subsidiar a atuação parlamentar no Senado Federal pela manutenção dos honorários advocatícios no novo CPC.



Município de Pato Branco

Procuradoria Geral

Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe em seus artigos, vejamos:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24.

(...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que o pagamento dos honorários de sucumbência é obrigação da parte que perdeu a ação, ou seja, o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nas causas em que os advogados públicos são vencedores, não incorre em violação ao regime de subsídios, pois referida verba possui natureza privada, pertence aos advogados e não integra o patrimônio do ente público.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado através do Acórdão de nº 1457/19 – Tribunal Pleno, Relator CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, assim ementado:

Ementa: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no



Município de Pato Branco

Procuradoria Geral

Acórdão nº 803/08 – STP. **Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio.** Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG.

No mesmo acórdão, assim ressalta o Eminente Relator:

"No caso particular dos honorários de sucumbência, não podem ser considerados como vencimento base, vez que serão recebidos ou não, conforme apresentem-se situações em que a fazenda pública se consagre vencedora em procedimentos judiciais, sendo-lhe então devidos os honorários sucumbenciais."

A previsão legal de pagamento dos honorários advocatícios aos advogados públicos, dessa forma, apresenta-se como um incentivo à diligência desses profissionais na defesa do interesse público, não desvirtuando o sistema remuneratório do subsídio, e apresentando-se compatível com a previsão contida no art. 85, § 19, do novo Código de Processo Civil e com o regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98." (grifo-nosso).

Importante destacar, novamente, que os **honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte que perdeu a ação** (pessoa física ou jurídica que litigar com o Município), **não constituindo quaisquer despesa ao município, ou seja, não onera aos cofres públicos, pois não se trata de verba pública.**

Além disso, os honorários de sucumbência são eventuais e variáveis. De um lado, constituem punição processual ao vencido, servindo como desestímulo ao litígio; de outro, constituem incentivo adicional à atuação diligente e eficaz do advogado na defesa dos interesses da parte que ele representa.

Não há dispêndio de dinheiro público no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado público, seu pagamento cabe à parte que, sem sucesso, decidiu litigar contra o ente público.

Importe destacar que nem em todas as demandas que o município ganha a ação, há recebimento de honorários, pois em grande parte das ações a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita, que é concedida àqueles que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários de sucumbencia, na forma da Lei nº 1.060/1950.

*V
R
CTK*



Município de Pato Branco

Procuradoria Geral

A advocacia pública está diretamente vinculada ao princípio da eficiência, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e essa verba honorária advém justamente da natureza qualitativa dos serviços efetivamente prestados pela advocacia, uma vez que quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade.

Por fim, cumpre salientar, que os honorários de sucumbência, além de não caracterizar um dispêndio ao poder público, este também, é beneficiado pelo seu repasse uma vez que há incidência do Imposto de Renda, e que por consequência, se torna receita pública, ficando no próprio município.

Certos da compreensão dos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos necessários.

Angela Erbes²

OAB/PR n.º 47.116

Jaqueline Luciane S. Kessler

OAB/PR n.º 42.227

Camila Tomoko Kohatsu
Camila Tomoko Kohatsu

OAB/PR n.º 70.580

Marília Pilar Cézar

OAB/PR n.º 62.812

Elisandra Funghetto

OAB/PR n.º 45.344

Vanderlei Ribeiro da Silva

OAB/PR n.º 62.881

À

Câmara Municipal de Pato Branco

² A Procuradora Angela Erbes encontra-se em licença em decorrência do falecimento do seu pai, razão pela qual não firmou o presente ofício.